



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

RECOMENDAÇÃO Nº 3691823 - DPGU/SGAI DPGU/GTPE DPGU

Exmo. Sr. Carlos Massa Ratinho Júnior

Governador do Estado do Paraná,

Exmo. Raul Clei Coccaro Siqueira

Controlador Geral do Estado do Paraná,

Exmo Sr. Romulo Marinho Soares,

Secretário Estadual de Segurança Pública do Paraná,

Apresenta recomendações em virtude da observação de policiamento ostensivo desproporcional em manifestações populares

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por meio do **Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais e Ofício Regional de Direitos Humanos** pelos Defensores representantes que ao final subscrevem, com fundamento no art. 44, inciso X, da Lei Complementar nº 80/94,

CONSIDERANDO os direitos fundamentais de livre exercício do direito de reunião e a prática legítima da liberdade de expressão, constitucionalmente garantidos, restando vedada qualquer restrição sobre a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, nos termos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as recentes manifestações antirracistas realizadas nas últimas semanas em diversas cidades do Brasil, que protestam em face da violência policial e do racismo estrutural que acentuam a vulnerabilidade e mortalidade de pessoas negras durante uma crise pandêmica internacional;

CONSIDERANDO a tônica de hostilidade por parte dos procedimentos policiais nessas manifestações, desde policiamento desproporcional ao número de presentes até situações de violenta repressão, incluindo bombas de efeito moral e de gás lacrimogêneo para a dispersão de manifestantes;

CONSIDERANDO o uso artifício da detenção nas manifestações antirracistas, culminando em prisões indevidas, quando as diretrizes policiais deveriam orientar a garantia de segurança da manifestação, priorizando a sua continuidade de forma pacífica e evitando confrontos;

CONSIDERANDO a atuação policial padrão de inspeção e revista dos manifestantes dos atos antirracistas, em que pese o art. 244 do Código de Processo Penal disponha sobre a prescindibilidade de mandado somente diante de fundada suspeita de posse de arma proibida ou objetos que constituam corpo de delito e que a padronização de procedimento de busca pessoal em protestos não pode ser direcionada de forma discriminatória apenas aos participantes das manifestações antirracistas;

CONSIDERANDO o contraste do comportamento policial entre o acompanhamento das manifestações antirracistas e as autointituladas “manifestações pró-governo”, estas com frequente apelo antidemocrático;

CONSIDERANDO o dever policial de postura não ostensiva indiscriminada, ou seja, a todos os grupos manifestantes, no sentido de não significar ameaça à livre participação e manifestação, da necessidade de se dedicar olhar de proteção sobre as pessoas participantes, observando criteriosamente eventuais atos de vandalismo, evitando ação ostensiva ou agressiva generalizada que apenas sirva à dispersão das manifestações;

vem **RECOMENDAR SEJAM ADOTADAS PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E ÓRGÃOS CORRELATOS, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS E SUFICIENTES A FIM DE EVITAR CONFRONTOS E PROCEDIMENTOS POLICIAIS DESPROPORCIONAIS EM MANIFESTAÇÕES POPULARES ANTIRRACISTAS E PRÓ-DEMOCRACIA DE MODO A GARANTIR O LIVRE PROTESTO DE FORMA PACÍFICA**, em especial:

1. sejam estabelecidos critérios e diretrizes rigorosos para intervenção policial nas manifestações com a disciplina do uso restrito de instrumentos ofensivos de dispersão, como bombas de efeito moral e gás lacrimogêneo, inclusive realizando atos de comunicação pública e prévia de tais critérios;
2. sejam estabelecidos previamente objetos vedados de serem portados nos atos de manifestação como forma de evitar risco à segurança dos manifestantes, com ampla, prévia e devida publicação;
3. sejam estabelecidas diretrizes de busca pessoal na forma do art. 244 do Código de Processo Penal, de modo a evitar tratamento discriminatório dos manifestantes;
4. que eventual ação de policiamento à paisana tenha critérios previamente definidos visando restritamente à identificação de agentes e ações delituosas praticadas em meio à manifestação, priorizando-se o registro em vídeo da ação para o devido controle da legalidade e de forma a evitar tão somente que pessoas que participam licitamente dos protestos sejam atingidas por ações desproporcionais de contenção;
5. sejam estabelecidas diretrizes de distanciamento policial seguro dos atos para que os participantes não se sintam intimidados e ainda para que se permita a participação em observância aos critérios de distanciamento social em meio à conjuntura pandêmica;
6. não seja vedado o acesso a espaços públicos amplos e próprios para a manifestação de forma segura e que permitam o exercício da manifestação com distanciamento social, de modo a evitar tumultos e aglomerações;
7. em caso de detenções, seja recomendada a gravação por meio de equipamento eletrônico pessoal dos agentes policiais do ato de detenção e de forma permitir a aferição da lisura da ação policial;
8. que nenhum ato de revista ou busca pessoal seja realizado de forma agressiva ou constrangedora aos detidos como suspeitos de atos delituosos com uso desproporcional da força, sendo previamente especificadas as ações de contenção permitidas;
9. que tão logo haja a apresentação dos suspeitos de atos delituosos à autoridade policial civil seja a Defensoria Pública Estadual comunicada para exercício da ampla defesa, inclusive por meio da firmação de parceria de atuação com uso de videoconferência;
10. que os exames de corpo de delito sejam realizados de maneira célere e igualmente encaminhados aos defensores públicos estaduais;
11. que diante de possível tumulto em razão das condicionantes locais seja destacado grupo estratégico da força policial para empreender diálogo respeitoso com os manifestantes e lideranças dos atos;
12. seja vedada a interpretação pelos agentes policiais de atos orais como atos de hostilidade ou de possível delito, ressalvada a hipótese de apologia ao crime, nos termos do art. 287 do Código Penal e que neste caso deve ser priorizado o ato de advertência e empreendido ato de contenção de maneira isonômica entre manifestações antirracistas e as chamadas manifestações “pró-governo”;
13. que o ato de destruição de objetos simbólicos **de posse** dos manifestantes, **que não represente risco à segurança dos participantes**, não seja considerado ilícito a ser reprimido por ação imediata de policiamento, de forma a priorizar o diálogo e a advertência de riscos, ressalvada sempre a possibilidade de investigação posterior da possível prática de ato ilícito, cuja análise deva ser feita pelas autoridades persecutórias competentes;

14. que os atos de policiamento sejam planejados de forma a evitar a concentração de manifestantes de objetivos antagônicos em espaços próximos aptos a resultar em tumultos e confrontos.

Nessa oportunidade, vem ainda **REQUISITAR**:

1. as estatísticas de detenções e ocorrências em protestos pró-governo, pró-democracia e antirracistas, para a devida análise comparativa;
2. informações sobre manuais e normas dos atuais critérios de abordagem padrão para busca pessoal e dos exclusivamente direcionados às manifestações e protestos, para a devida análise de conformação legal e constitucional;

Ressalte-se, por fim, que o art. 44, inciso X da LC 80/94 assegura ao membro da Defensoria Pública: “*X – requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições*”.

Diante do exposto, solicita-se que a resposta seja enviada no prazo de até 72 (setenta e duas horas), por meio exclusivamente eletrônico, ao endereço de e-mail gtpc@dpu.def.br.

Permanecemos plenamente à disposição para quaisquer esclarecimentos ulteriores que se façam necessários e renovamos os votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Em 09 de junho de 2020.

RITA CRISTINA DE OLIVEIRA

Defensora Pública Federal

Coordenadora nacional do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da DPU

JOÃO JULIANO JOSUÉ FRANCISCO

Defensor Regional de Direitos Humanos da DPU no Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Rita Cristina De Oliveira, Coordenador(a)**, em 10/06/2020, às 16:26, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **João Juliano Josué Francisco, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos**, em 10/06/2020, às 16:39, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **3691823** e o código CRC **FA80A62F**.

